

COMPROVATIVO DE ENTREGA DE PEÇA PROCESSUAL

REF: 1548249

Data e Hora de entrega (Hora Legal):

quinta-feira, 11 de Dezembro de 2008, 20:20

(a hora legal é obtida directamente do servidor do Observatório Astronómico de Lisboa, através de sincronização automática)

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Apensar a Processo Existente

NIP:

Tribunal Competente: Vagos - Tribunal Judicial

Unidade Orgânica: Secção Única

Nº Processo principal: 214/1999

Forma de Processo / Classificação: Recurso de Revisão

Espécie: Recurso de Revisão

Objecto de Acção: Outras acções declarativas [Civil]

Valor da Causa: 3.922.613,62 € (Três Milhões Novecentos e Vinte e Dois Mil Saiscentos e Treze Euros e Sessenta e Dois Cêntimos)

MANDATÁRIO SUBSCRITOR

Nome: Gil Moreira dos Santos

Cédula: 1546p

Morada: Rua 5 de Outubro, 446-466

NIF: 101391277

Localidade:

Código Postal: 4100-173 Porto

Telefone:

Fax:

Email: gilmeantos-1546p@adv.oa.pt

ATENÇÃO

Nos termos do art.º 152.º n.º 7 do C.P.C.

"A parte que apresente peça processual por transmissão electrónica de dados fica dispensada de oferecer os respectivos duplicados ou cópias, bem como as cópias dos documentos."

Gil Moreira dos Santos, Caldeira, Cernadas, Fontemanha
Associados

SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Lda.

Gil Moreira dos Santos - Adelino Caldeira - Jorge Cernadas - Márcio Fontemanha
 Mário Silveira Figueiredo - Miguel Moreira dos Santos - Maria de Lourdes Fernandes
 Carlos Sá Carneiro - Nuno Brandão

Consultores Prof. Doutor Júlio Gomes e Mestre Carlos Medeiros

André Dinis de Carvalho - Miguel Oliveira - André Bala - Carla Teixeira Dias - Francis Medina Trazas - Helena Andrade
 Gonçalo de Castro Mattos - Joana Pinto Coelho - Vasco Azevedo - Maria João Ferreira

Pº 214/99

Exmo. Senhor

Secção Única

Juiz de Direito do Tribunal

Vagos

Judicial da Comarca

MUNICÍPIO de VAGOS, pessoa colectiva de direito público, nº
 506 912 833, com sede na Rua da Saudade, 3840-420 Vagos, R. nos autos
 à margem referenciados,

vem requerer,

nos termos do artigo 771º, *b) e sempre c)* do C.P.C.

e contra

RIAVAGOS – Construções, Lda.

RECURSO de REVISÃO relativamente à douta decisão de
 27.01.04, já transitada em 13 de Junho de 2004,

com os fundamentos seguintes:

1º

Em 10.10.06, por douta decisão do Tribunal da Relação de
 Coimbra, que veio a ser confirmada pelo acordão da mesma Relação de
 01.10.08 (docs. nºs 1 e 2) foram condenados João Rocha e António
 Almeida Paula porque se deu como provado “o propósito partilhado pelos

dois arguidos (Rocha e Paula) de obterem proventos materiais à custa do negócio”, materializado no contrato - promessa que é causa de pedir nestes autos de processo cível - (n.º 128)

2º

Mais aí se deu como provado que, “dentro desse mesmo acordo e propósito se insere o facto de, como salvaguarda dos interesses do Paula, em detrimento dos interesses patrimoniais da CMV, o arguido Rocha anuiu em introduzir no contrato-promessa a cláusula indemnizatória em benefício do primeiro, no caso de incumprimento imputável à CMV preconizando uma indemnização no valor de 500.000.000\$00”.

E, ainda

3º

que a cláusula penal não foi fixada para tutela dos legítimos interesses de um verdadeiro promitente-comprador, mas foi apenas um instrumento para lograr um enriquecimento deste à custa do erário camarário.

4º

Daqui resulta que, *contrariamente ao que ressaltava do teor do documento, nem* o alegado representante da CM de Vagos, o arguido João Rocha, jamais quis efectivamente transferir a propriedade do terreno para o António Paula, *nem este alguma vez* teve uma real intenção de o comprar.

5º

Do mesmo douto acordão decorre que o tal *contrato-proposta*, mais não era do que um instrumento, ainda que burilado, da fase de negociações

prévias, sendo que, desde logo, para ter validade à luz do C. Civil, faltavam-lhe as assinaturas,

6º

sendo que teria de constar de escrito assinado pelas partes que se vinculam – artigo 410º, n.º 1 do C.C.- já que, “relativamente à forma (do contrato-promessa) a solução adoptada (...) não foi a da pura remissão para o regime-regra das declarações negociais, para o regime da liberdade de forma ou do puro consensualismo, proclamado no artigo 219º do C.C.” (– J. M. ANTUNES VARELA, Sobre o contrato-promessa, 2ª edição, Coimbra ed.),

7º

Nas palavras do douto acordão, esse “contrato – proposta”, “mais não foi que do que uma forma de desencadear todo o processo deliberativo das instâncias camarárias e assim conceder ao Paula direitos sobre o terreno do Areão, a fim de o negociar lucrativa e marginalmente....sob aparência ilusória de um negócio legítimo, daí vindo a usufruir patrimonialmente os dois arguidos – n.º 111-, sendo que o Rocha...”conhecia os planos do Paula e desde logo.. pretendia auferir para si, através daquele e dos sucessivos negócios, que viessem a incidir sobre o Areão, vantagens patrimoniais que não lhe eram devidas” – 103.

Isto porque,

8º

muito embora para aquele terreno se previsse dada afectação – e tal fosse previsto aquando da concordância dos órgãos autárquicos na

continuação das negociações -, a verdade é que *"nunca esteve nos planos do Paula - que o Rocha bem conhecia - ali instalar qualquer empreendimento turístico, ao contrário do que fazia crer nesse tal documento - nºs 103 e 104.*

9º

A reforçar esta ideia de inexistência de um qualquer contrato eficaz entre o João Rocha e o Paula -, *o tal que veio a ser cedido* -, acresce que se deu como provado que o contrato-promessa de 02.07.90 *"inexistia nos arquivos camarários, tendo sido encontrado em posse do arguido Rocha"* - fls.52 do douto acórdão, em sede de fundamentação, matéria que não redundou em condenação, pese embora provada a subtracção de documento, porque ocorrera prescrição - fl. 77 do acórdão da Relação - fls. 8409 e 8410 do processo crime.

10º

Ou seja, também o "contrato-promessa", de 1990, não correspondia à *real vontade dos declarantes*, que declararam algo diferente do que realmente tinham em vista.

11º

Tratou-se, em rigor, de um negócio simulado, ou, quando menos, celebrado com reserva mental.

12º

De facto, não pode ser esquecida a não coincidência entre a vontade (elemento interno) e o declarado (como o comportamento que,

exteriormente observado cria a aparência de exteriorização de um certo conteúdo de vontade negocial).

Conclui-se, pois, que da matéria assente resulta que ao *animus decipiendi* junta-se a divergência intencional entre a vontade e a declaração e o conluio entre as partes (cfr. J. BELEZA DOS SANTOS, *A Simulação em Direito Civil*, Vol. I, Coimbra).

13º

No mínimo, haveria reserva mental, *conhecida do declaratório*, com as consequências previstas no 244º do Código Civil.

14º

No n.º 218, do acórdão criminal da Relação, escreveu-se que “actuava em contrário da sua função e contra os interesses da Câmara, privilegiando em contrapartida quer os quer os Riavagos”, o que releva para esse conhecimento.

15º

Do acima exposto, parece estarmos perante a situação de *estar verificada a “falsidade de documento que possa ter determinado a decisão a rever”* – b) do artigo 771º do C.P.C.

16º

tendo em conta que, como ensina Lebre de Freitas, in “*A Falsidade no Direito Probatório*”, 1984-104, “nesta noção cabem figuras tão heterogéneas como o erro, a simulação, a alegação de facto mentirosa, o

falso testemunho ou a falsa declaração dum perito, ou ainda a decisão judicial de facto errada”, pois, “na noção técnica falsidade é a qualidade dum documento escrito genuíno consistente na desconformidade entre o facto representativo nele contido e a realidade de todos ou alguns dos factos pelo primeiro directa ou indirectamente presumidos, da qual resulta a ilusão dessa presunção (ob. citada pág. 165)”.

17º

Sempre estaremos perante um *“documento de que a parte não tinha conhecimento ou de que não tivesse podido fazer uso... e por si só seja suficiente para modificar a decisão.”* – c) do artigo 771º do C.P.C.

18º

Não fugimos aos argumentos, em contrário, que sempre se aduzem, *mas que nada* tem a ver com a presente situação, *nem com a “ratio” da alteração legislativa* de 2007.

19º

Nos casos apresentados em contrário, estava-se em face de revisão assente em outra sentença *cível*, pelo que a força da presunção em nova acção seria irrelevante, por se tratar de uma eficácia *relativa* da prova – artigo 522º do C.P.C., (o de 22.01.98 (rel. Mário Cancela), reportava-se à revisão com base numa planta topográfica (o de 22.05.79 (rel. Costa Soares) ou uma situação em que *não se alterava senão um dos pressupostos da decisão*, já o fundamento da revisão era a sentença *cível* plasmada em acórdão do Supremo que decidira pela notoriedade da total incapacidade de discernimento de um sujeito, quando, noutra, anterior, a decisão se baseara no parecer de, médicos que tinham atestado a sua

capacidade, num dado e preciso dia de Março de 1995 (acórdão do STJ de 17.01.06)

20º

E mesmo no caso de para a revisão se ter invocado decisão *criminal* - Ac.S.T.J. de 22.11.07 (rel. Fonseca Ramos) -, a razão da improcedência é a de o facto que se deu como provado – falsidade – *não poder deixar de ser conhecido durante a pendência processual* (embargos) e *nada ter sido então alegado*.

21º

O argumento literal colhido na menção do conceito sentença, nas alíneas a) e b), mas não na c) do artigo 771º do C.P.C., que se encontra em vários desses acórdãos *deixou de fazer sentido com a alteração introduzida na al. b)*, que passou a dispensar a prova por sentença, *já que a instrução pode ser feita na fase revidenda* do recurso.

22º

Porque a matéria contida na decisão criminal que, *derrogada a presunção de inocência, se pode invocar*, se reconduz a uma competência especializada e a valorar em tribunal cuja competência se funda na hierarquia, *compreende-se que para isso* al, a) – *se exija sentença*, por ser uma questão *prejudicial essencial*.

23º

Nos demais casos, exige um documento, mas um documento com tal força probatória que *“só por ele se verifique ter esta assentado numa*

*errada averiguação de facto relevante para o julgamento de direito” –
acórdão de 17.01.06)*

24º

Aliás, não seria coerente não aceitar a relevância de uma sentença que, em sede própria – a criminal – reconhecesse a falsidade de depoimento ou declaração de perito, como se exigia na redacção alterada em 2007, mas tal permitisse por averiguação, com a menor exigência probatória do processo civil face ao processo penal, quando aquele aceita a prova pré – constituída e a verdade formal, no próprio recurso de revisão!

25º

Mas, com ser assim, e tendo em conta a concessão ao inquisitório que se contém no final do n.º 3 do C.P.C. e 665º do mesmo diploma, como se pode considerar, atenta a relevância no processo civil do caso julgado condenatório, que a certidão donde conste tal condenação não poderia ser o documento por força do qual se conclua ter a decisão revidenda “assentado numa errada averiguação de facto relevante para o julgamento de direito”?!

26º

Afastado que, a partir da mais recente alteração do C.P.C., parece dever ser - demais que a letra e a “ratio” não impõem tal conclusão! -, o entendimento divergente de que sentença criminal, ao menos, não é documento para os fins da al. c) do artigo 771º, do C.P.C.,

27º

estaremos perante uma situação em que se deve entender “sacrificar a intangibilidade do caso julgado, para fazer prevalecer o princípio da justiça sobre o princípio da segurança, sendo que, para servir de fundamento à revisão “é necessário que o documento, além do carácter da superveniência, faça prova de um facto inconciliável com a decisão a rever, isto é, que só por ele se verifique ter esta assentado numa errada averiguação de facto relevante para o julgamento de direito.” (Rodrigues Bastos, Notas ao Código do Processo Civil, Vol. III, 3ª ed., pág. 319) – apud ac. STJ de 22.11.07

28º

Será seguramente esta uma das situações em que, como referia J.A.Reis, in C.P.C.Anot., VI, págs. 336/337, citando Mortara e Chiovenda, “estamos perante uma das revelações do conflito entre as exigências da justiça e a necessidade da segurança ou da certeza (...)...Pode a sentença ter sido obtida em condições tão estranhas e anómalas, que seja de aconselhar fazer prevalecer o princípio da justiça sobre o princípio da segurança. Por outras palavras, pode dar-se o caso de os inconvenientes e as perturbações resultantes da quebra do caso julgado serem muito inferiores aos que derivariam da intangibilidade da sentença” (sic, com sublinhado nosso)

29º

Isto porque, como se lê em aresto do STJ de 22 de Novembro de 2007, citando Amâncio Ferreira e J.A.Reis, “em princípio, a segurança jurídica exige que, formado o caso julgado, se feche a porta a qualquer

pretensão tendente a inutilizar benefício que a decisão atribuiu à parte vencedora.

Mas pode haver circunstâncias que induzam a quebrar a rigidez do princípio.”

30º

E que a documentação se reporta a algo que não podia ser invocado no decurso da acção cível revidenda decorre do facto de, no caso, sempre se ter que reconhecer que, naquele momento, do julgamento em 1ª instância – Novembro de 2000 –, o princípio da presunção de inocência que exorna qualquer dos intervenientes no negócio de 1990, não podia ser infirmado, pois a primeira decisão condenatória é de Setembro de 2001, e foi parcialmente anulada, exactamente para estes factos em Outubro de 2006.

31º

Há que atentar se não estaremos perante um caso em que “a *sentença ter(á) sido obtida em condições tão estranhas e anómalas, que seja de aconselhar fazer prevalecer o princípio da justiça sobre o princípio da segurança. Por outras palavras, pode dar-se o caso de os inconvenientes e as perturbações resultantes da quebra do caso julgado serem muito inferiores aos que derivariam da intangibilidade da sentença*”- repetindo a citação colhida em J.A.Reis e acima transcrita,-, por

32º

estarmos perante uma sentença que foi “consequência de vícios de tal modo corrosivos, que se imponha a revisão como recurso

extraordinário para um mal que demanda consideração e remédio” – apud ac. do STJ de 22 de Novembro de 2007, acima referenciado.

II

E onde os elementos que façam concluir que *do documento que comprova o teor da douda decisão condenatória*, dotada da força externa que advém do caso julgado condenatório penal, com a inerente *presunção de prova* quanto à existência dos factos que integram os *elementos do tipo*, em quaisquer acções cíveis em que se discutam *relações jurídicas dependentes (ou relacionadas) da prática da infracção* (artigo 674º-A do C.P.C., na anot. de Lebre de Freitas, Montalvão Machado e Rui Pinto, Vol. 2º) ?

33º

O direito da RIAVAGOS é assente num contrato de cessão de posição contratual, que pressupõe a existência de dois contratos: o contrato-*base* e o contrato-*instrumento* da cessão, este o realizado para transmissão de uma das posições derivadas do contrato-*base*, envolvendo, por isso, três sujeitos: o contraente que transmite a sua posição (*cedente*); o terceiro que adquire a posição transmitida (*cessionário*); e a contraparte do cedente no contrato originário, que passa a ser contraparte do cessionário (*contraente cedido* ou, simplesmente, o *cedido*).

34º

tendo como efeito principal a substituição do cedente pelo cessionário, como contraparte do cedido, na relação contratual básica tal

como esta existe à data da cessão, sendo que o cessionário ingressa, assim, num “complexo de direitos e deveres”, tal como estes existem.

35º

Tendo em conta tanto o princípio *nemo plus iuris ad alium transfere potest quam ipse habet.*”, como a ideia de que a garantia da existência do contrato é algo que só vincula o cedente – artigo 426º do C.C. -,

36º

se a Riavagos só podia receber aquilo que o Paula lhe transmitiu, acabou por ingressar numa posição “viciada”, dada a invalidade do *contrato-base.*”

37º

Provado que a aqui recorrente *a nada se obrigara validamente para com o Paula, não era a cessão que sanava o vício que afectasse a posição “adquirente” do cedente. : successio non producit novum ius sed vetus transfert.*

Ora,

o contrato–proposta e o contrato–promessa, *qualquer que estes fossem, nenhum direito davam ao Paula.*

38º

Aceita-se que a pessoa colectiva não responde por actos ilícitos, salvo se se provar que o acto foi praticado no interesse colectivo (cfr. artigo 11.º do C. Penal, 165º e 500º, n.º 2 do C.C), pois,

39º

como Mota Pinto, in "Teoria Geral", pag. 315, 322/3, ensinava, o *"artigo 500.º abrange apenas a situação de quem estiver numa relação de dependência em face do representado, pelo que afastada fica na relação entre a pessoa colectiva e os seus "representantes", sendo que remissão feita para o artigo 500º, n.º 2 não pode englobar, salvo situações de "aparência social que cria um estado de desconfiança (boa fé) do lesado na lisura do comportamento daquele", as situações em que "o acto foi intencionalmente praticado para realizar um objectivo meramente pessoal, sem conexão com os interesses da pessoa colectiva"*-

40º

Também e no que respeita à formação da vontade nos órgãos de pessoas cujo regime jurídico está tutelado pelo direito administrativo, sempre temos que considerar que o acto não será válido se a vontade da Administração tiver sido determinada por qualquer influência indevida, nomeadamente por erro, dolo ou coacção -, Freitas do Amaral, in "Curso de Direito Administrativo, Vol. III, pág. 359 - , sendo que o Professor Marcello Caetano, in "Manual", p. 492-493 - e igualmente os Professores André Gonçalves Pereira e Vieira de Andrade - consideram "violação de lei" as situações em que *"a vontade manifestada no acto administrativo, seja no exercício de poderes discricionários, seja de poderes vinculados, é susceptível de ser viciada. Os vícios da vontade interessam, pois, como geradores da ilegalidade do acto e só toma relevo na medida em que devam ser levados em conta na apreciação dessa ilegalidade e dos respectivos efeitos"*.

41º

E o primeiro daqueles autores, na obra citada, defende que "*se um órgão administrativo se engana quanto aos factos com base nos quais pratica um acto administrativo e pratica um acto baseado em erro de facto ou é enganado por um particular que pretende obter um certo acto administrativo, e o acto é viciado por dolo* (...) - ... tal decisão, por ser nula e de nenhum efeito, não é executória nem obrigatória, podendo ser ignorada e até desobedecida por todos, nomeadamente os seus destinatários - aut. cit, pág. 125.

42º

Provado em sede penal que o João Rocha agiu por forma "*ilegítima e contrária ao conteúdo dos seus deveres funcionais, contra os seus deveres de imparcialidade e cumprimento da legalidade*" - fls. 62 do acórdão condenatório penal -, criando - *a aparência ilusória de um negócio legítimo, daí vindo a usufruir patrimonialmente os dois arguidos - n.º 111* -, essa actuação não pode ser responsabilizante da Administração autárquica por si representada.

E podemos detectar

III - Dois vícios que inquinam de nulidade a declaração emitida em nome da Recorrente

Primeiro vício do acto

43º

Tratando-se da venda de um imóvel, demais que os outorgantes do "contrato-proposta", como do "contrato-promessa" de 02.07.90,

entenderam ficar a mesma dependente de autorização da Assembleia Municipal (A.M.)

44º

careceria de competência funcional e legitimidade substantiva o Presidente da Câmara quando, para vincular a autarquia, partiu para a outorga do contrato-promessa – com o arguido Paula, sem que a A.M. tivesse concedido autorização para a venda - nºs 114 e 115 da matéria de facto

45º

E este acto de outorga do contrato por parte do Presidente não seria um acto instrumental ou de execução daquele outro praticado pela A.M., mas sim acto verdadeiramente decisório.

46º

Está dado como provado que o que terá havido da parte da Assembleia Municipal foi a "decisão" de "vender o terreno em causa", verificados que fossem determinados pressupostos que não se vieram a verificar.

47º

Visto que "nunca esteve nos planos do Paula – que o Rocha bem conhecia – ali instalar qualquer empreendimento turístico, ao contrário do que fazia crer nesse tal documento" – nºs 103 e 104 –, sendo que tal "proposta" "mais não foi que do que uma forma de desencadear todo o processo deliberativo das instâncias camarárias e assim conceder ao Paula direitos sobre o terreno do Areão, a fim de o negociar lucrativa e

marginalmente sob aparência ilusória de um negócio legítimo, daí vindo a usufruir patrimonialmente os dois arguidos – n.º 111 -,

48º

a vontade imputada à recorrente sempre seria obtida por dolo, com as consequências apontadas acima em 38 desta peça.

49º

E, se este era o tratamento face ao direito administrativo, igualmente, em termos civilísticos, a situação em que para a conclusão do negócio não ocorrera a falta de autorização do órgão competente ou tutelar, é tratada como "ineficácia", por Mota Pinto, *in Teoria Geral*, pág. 328.

Segundo vício do acto

50º

Se se entendesse, por mero raciocínio, que houvera deliberação da autarquia, esta assentava, como se vê acima provado, *em dados pressupostos de subsequente afectação do bem*, sendo a vontade formada assente na ideia de que o comprador iria nele "instalar qualquer empreendimento turístico, como se fazia crer nesse tal documento - nºs 103 e 104.

51º

Como isso era o que, constando do denominado "contrato-proposta", documento que não estava datado nem assinado – n.º 109 -, fora analisado pela Assembleia Municipal, *não era querido pelos outorgantes*, como acima se diz estar provado, no caso, temos que a "finalidade legal

específica do poder exercido, [que] é prejudicada pela realização de uma outra finalidade pública ou privada (finalidade real)" - Professor Vieira de Andrade, nos CJAd, n.º 43, 2004, pág. 47 e Pedro Machete, op.cit., 2007, págs. 32/33,

52º

pelo que, *segundo o critério do artigo 131.º do C.P.A*, não pode valer como acto administrativo, porque não "*tem fim público*" e padece de vícios graves equiparáveis a tais carências absolutas em função do tipo de acto administrativo" – cfr. Professores Freitas do Amaral, em "A Crise no Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol" e Vieira de Andrade, em Parecer, inédito, a propósito deste mesmo assunto e in "Validade do acto administrativo, in DJAP VII, pág. 587, como Ac. do STA de 17.02.04, in Pº 1572/02, citado na obra acima, que reproduz o parecer encomendado àquele autor.

53º

Quanto à validade do contrato-promessa, não podemos esquecer o acórdão do STA - Ac. de 09.06.98, no Pº 43744 da 2ª Sub. da 1ª Sec – que consagrou que o "*contrato-promessa é um acto administrativo sujeito ao respectivo regime jurídico e, antes da assinatura do contrato que visava celebrar, este inexistente* -"

54º

Há que concluir que, seja em sede administrativa, seja em sede cível, estaríamos perante *acto nulo*.

55º

Tratando-se de acto nulo, também em sede de valoração pelo direito civil, o mesmo não produz efeitos, pois, *ipso iure* fica inquinado durante toda a sua existência, sem dependência de prazo (artigo 286º do Código Civil).

56º

Na esteira de ANTUNES VARELA, *IN Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 4ª edição, p.397, invalidado o negócio-base, com fundamento em vício da vontade, o "*cedente torna reflexamente nula, por impossibilidade de objecto, a transmissão da posição contratual que efectuou com terceiro*",

Ou seja,

57º

pelos efeitos *externos* do caso julgado *condenatório penal*, tal como *certifica* o *documento* que, a tal respeito se passou a poder usar, após 22.11.07 e, sempre, depois de 01.10.08,

58º

e que, atento o princípio da natural *presunção de inocência*" do artigo 32 da C.Rep. só podiam ser invocados depois do trânsito em julgado da decisão criminal,

59º

temos demonstrado que qualquer dos contrato analisados nos autos e *mesmo aquele que fundamentou a douta decisão*, assenta em *documento falso*,

60º

e sempre a fundamentar a invalidade e inoponibilidade à recorrente do contrato que determinou o sentido da douda decisão.

INTERVENÇÃO PRINCIPAL PROVOCADA de

CAIXA GERAL de DEPÓSITOS, com sede na Avenida João XXI, 63, 1000-300 Lisboa,

nos termos do artigo 325º, n.º 1 do C.P.C.,

com os fundamentos seguintes:

61º

Com data 27.07.05 e pelo preço de 3.922.613,62 €, a requerida *interveniente* adquiriu o crédito que fora reconhecido da recorrida sobre a recorrente. (Doc. nº 3)

62º

Por virtude desse contrato, a Recorrente obrigou-se a pagar à *interveniente* a quantia em fora condenada, e que era de 590.000.000\$00 e juros.

63º

Na execução do mesmo, a Recorrente teria a pagar prestações de juros (as 4 primeiras) e capital e juros (56), nos meses de Janeiro de 2006 a Janeiro de 2036.

64º

A *interveniente* tem, pois, o mesmo interesse que a recorrida em se opor à pretensão da Recorrente,

65º

demais que a sorte do seu crédito está intimamente dependente da sorte do crédito da Riavagos.

Ora,

66º

tendo em conta o princípio *nemo plus iuris ad alium transfere potest quam ipse habet.*”, como a ideia de que a garantia da existência do contrato é algo que só vincula o cedente – artigo 426º do C.C. -,

67º

se a *interveniente* só podia receber aquilo que o Paula e, consequentemente, a Riavagos, lhe transmitiu,

68º

e se a posição transmitida à *interveniente* estiver “viciada”, pela invalidade do *contrato-base*”,

69º

a aqui recorrente *nada terá a pagar no futuro,*

70º

declaração que faz, desde já e para futuro .

71º

Como a pendência de eventual execução fica afectada, quanto ao credor, nos termos do artigo 777º do C.P.C., há, pois, interesse da Recorrente em fazer intervir a referida agência, para que a douda decisão produza o seu efeito útil normal.

Termos em que:

- a) – reconhecida a tempestividade do recurso de revisão, no caso concreto;
- b) – a verificação de legal fundamento, nos termos das als. b) e sempre c) do artigo 771 do C.P.C.,
se
- c) – ordene a notificação da recorrida, para se opor ao presente e à *intervenção do terceiro;*
e
- d) – ainda a citação da interveniente para, no mesmo prazo, apresentar articulado, nos termos do artigo 327º do C.P.C.

Valor: 3.922.613,62 € (Três milhões novecentos e vinte e dois mil, seiscentos e treze euros e sessenta e dois cêntimos).

Valor do incidente: 3.922.613,62 € (Três milhões novecentos e vinte e dois mil, seiscentos e treze euros e sessenta e dois cêntimos).

Junta: 3 documentos e procuração,

O Advogado,

(Gil Moreira dos Santos)
Sócio da Sociedade

Gil Moreira dos Santos, Caldeira, Cernadas, Fontemanha
Associados
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Rua 5 de Outubro, 446 - 466, 4100 - 173 Porto
Telef: 226076020 / 226075900 Fax: 22 6076029
gms@gmacc.pt / gilmanatos-1546p@adv.aa.pt
Pessoa Colectiva n.º 504 710 370
Inscrita na Ordem dos Advogados sob o n.º 64/99



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10-A1

Processo n.º 37/09. 4T2AVR-A-C1.S1

(Revista excepcional)

(Incidente)

Acordam, no Supremo Tribunal de Justiça, os Juizes que constituem o Colectivo a que se refere o n.º 3 do artigo 721-A do Código de Processo Civil.

Na sequência da notificação do Acórdão de 14 de Setembro p.p., que julgou inadmissível a revista excepcional, vem o recorrente “Município de Vagos” requerer o seu “esclarecimento de obscuridade nos fundamentos.”

Diz, nuclearmente, que recorreu por entender que a “unidade do sistema jurídico – artigo 8.º do Código Civil – e a necessidade de uma melhor aplicação do direito” e a proximidade dos regimes adjectivos civil e penal implica seja analisado “se se justifica uma interpretação restritiva do artigo 771.º do Código de Processo Civil, quando é certo que o artigo 721.º “não parece impor um formalismo rígido, antes privilegiando a “uniformização do direito em interpretação actualista.”

Ora, ou o Acórdão aclarando considerou que o “pórtico e as alegações seriam comportamentos estanques”, ou, sendo complementares “lá estava” a fundamentação fáctica” em termos de terem sido equacionados os pressupostos das alíneas b) e c) do citado artigo 771.º.

S. R.
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e inclinados para cima à direita.

Conclui pelo esclarecimento, tomando-se “posição sobre o mérito das questões suscitadas em sede de revista excepcional.”

Não foi oferecida resposta.

Sem precedência de vistos, cumpre conhecer.

1.1. É evidente a sem razão do requerente.

Poderíamos limitar nos a reafirmar a doutrina do Acórdão deste Supremo Tribunal de 28 de Setembro de 2006 – 06 A2018 – ao julgar que “tratando-se de acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, já não recorável, o pedido de esclarecimento é essencialmente dirigido ao segmento decisório, ficando o esclarecimento dos fundamentos limitado a situações de notória e ostensiva obscuridade ou ambiguidade impeditivos da parte conhecer, minimamente, as premissas do silogismo judiciário.”

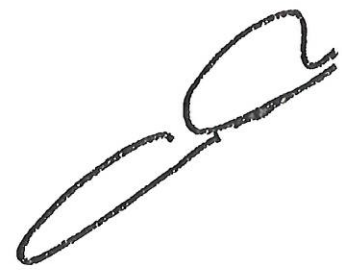
E note-se que este Conclave toma deliberações que a lei enfatiza como definitivas (n.º 5 do artigo 721-A do Código de Processo Civil) o que mais reafirma a, acima acenada, irrecurribilidade.

E é claro que o recorrente desde logo afirmou, assim limitando o pedido, pretender ser esclarecido dos fundamentos por os entender obscuros.

Certo não se desconhecer que tal é, em princípio, possível -- cf. Prof. Alberto dos Reis, in “Código de Processo Civil Anotado, V, 1952, 151/152; Prof. Antunes Varela, apud “Manual de Processo Civil”, 1984, 675; Conselheiro Rodrigues Bastos, “Notas ao Código de Processo Civil”, III,



S. R.
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



1969, 249 – só que, e em adesão ao aresto acima citado, esse esclarecimento terá, “in casu”, mais rígidos pressupostos.

De todo o modo temos por seguro e na linha do aresto que vimos seguindo que:

“O incidente de esclarecimento pressupõe a ininteligibilidade da decisão aclaranda, não reportada ao conteúdo, ou mérito, mas à exteriorização formal do discurso ‘quo tale’, perfilando-se, nesta perspectiva, situações de ambiguidade expositiva, de obscuridade, de excesso gongorismo impeditivo de univocidade ou, no limite, de meros lapsos de escrita.”

Também o Acórdão deste Colectivo, P.º n.º 941/08 – 7TBCBR.C1.S1 – assim julgou:

“A decisão aclaranda terá de ser incompreensível para a parte, no sentido de não ser, lógica e juridicamente decorrente do raciocínio explanado.

O pedido de esclarecimento terá de ser dirigido não ao conteúdo, ou ao mérito da decisão, mas sim à sua forma, ou seja, à parte expositiva que se apresente obscura, equívoca ou, mesmo, cívada de lapsos de escrita.

Para merecer esclarecimento, terá de ser ininteligível, confusa ou de difícil interpretação, levando o leitor a hesitar entre dois sentidos diferentes, ou até opostos, como resultado de uma redacção – exposição deficiente.”

1.2. Assim não é, ‘in casu’, pois a linguagem utilizada é clara e compreensível não sendo questionável o raciocínio lógico discursivo.

O recorrente, bem compreendeu o segmento decisório e alcançou o teor do julgado nos precisos termos em que foi proferido, tanto mais que o que ressalta é o não se conformar com a decisão, dizendo até pretender ser melhor informado da respectiva fundamentação.

Ora a busca de informações, para além do exposto, não pode fundar o pedido de esclarecimento.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10-A]

2- Nos termos expostos, **acordam indeferir o pedido de esclarecimento.**

Fixam, em 2 UCs a taxa de justiça pelo incidente notoriamente improcedente.

Lisboa, 14 de Outubro de 2010

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

Silva Salazar

EVOLUÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

Descrição	2008				2009				2010			
	Orçamentos Final	Receita Cobrada Bruta	Taxa de Execução	Diferença Valor	Orçamentos Final	Receita Cobrada Bruta	Taxa de Execução	Diferença Valor	Orçamentos Final	Receita Cobrada Bruta	Taxa de Execução	Diferença Valor
01 - Impostos Directos	2 926 000	2 858 040	97,7%	67 960	3 740 000	3 058 945	81,8%	681 055	4 226 000	3 397 238	80,4%	828 762
02 - Impostos Indirectos, dos quais:	16 100	14 076	87,4%	2 024	15 800	17 384	110,0%	1 584	27 200	31 184	114,6%	3 984
02.02 - Outros	16 100	14 076	87,4%	2 024	15 800	17 384	110,0%	1 584	27 200	31 184	114,6%	3 984
04 - Taxas, Multas e O Penalizações	419 800	395 098	94,1%	24 702	591 800	295 907	50,2%	295 893	651 800	372 730	57,2%	279 070
05 - Rendimentos da Propriedade	13 300	10 636	80,0%	2 664	15 309	6 020	39,3%	9 289	20 300	10 000	49,3%	10 300
06 - Transferências Correntes, das quais:	4 591 121	4 368 047	95,1%	223 074	5 114 937	4 963 966	96,9%	150 971	5 459 804	5 028 887	92,1%	430 917
06.02.01.01 - Fundo de Equilíbrio Financeiro	3 070 234	3 070 234	100,0%	0	3 232 455	3 232 455	100,0%	0	3 405 523	3 267 903	96,0%	137 620
06.02.01.02 - Participação Social Municipal	316 045	316 045	100,0%	0	356 813	356 813	100,0%	0	367 878	347 254	94,1%	20 624
06.02.01.03 - Participação final na IRS	412 842	412 842	100,0%	0	410 669	410 669	100,0%	0	407 403	407 403	100,0%	0
06.03.01.05.02 - Fundo Geral Municipal			#DIV/0!	0			#DIV/0!	0			#DIV/0!	0
06.03.01.05.03 - Fundo de Coesão Municipal			#DIV/0!	0			#DIV/0!	0			#DIV/0!	0
06.03.01.05.04 - Fundo de Base Municipal			#DIV/0!	0			#DIV/0!	0			#DIV/0!	0
07 - Venda de Bens e Serviços Correntes	2 494 050	2 287 232	91,7%	206 818	2 448 250	1 294 862	52,9%	1 153 388	2 078 200	1 031 371	49,6%	1 046 829
08 - Outras Receitas Correntes	59 000	9 715	16,5%	49 285	57 000	11 600	20,4%	45 400	126 100	38 553	31,4%	86 547
Total das Receitas Correntes	10 518 375	9 962 843	95%	576 532	11 883 686	10 650 585	90%	2 344 011	13 589 104	9 932 353	73%	3 656 751
09 - Venda de Bens de Investimento	8 394 000	2 324 346	27,7%	6 069 654	7 893 000	289 899	3,7%	7 603 101	7 421 000	44 906	0,6%	7 376 094
10 - Transferências de Capital, das quais:	3 655 823	2 943 776	80,5%	712 047	4 038 304	2 921 808	72,4%	1 116 496	3 851 949	2 590 843	67,3%	1 260 506
10.02.01.01 - Fundo de Equilíbrio Financeiro	2 211 823	2 046 823	92,5%	165 000	2 148 304	2 148 304	100,0%	0	2 270 949	2 178 602	96,0%	91 747
10.03.01.05.01 - Fundo Geral Municipal			#DIV/0!	0			#DIV/0!	0			#DIV/0!	0
10.03.01.05.02 - Fundo de Coesão Municipal			#DIV/0!	0			#DIV/0!	0			#DIV/0!	0
10.03.01.05.03 - Fundo de Base Municipal			#DIV/0!	0			#DIV/0!	0			#DIV/0!	0
10.03.01.04 - Cooperação técnica e financeira			#DIV/0!	0			#DIV/0!	0			#DIV/0!	0
10.03.07 - Participação comunitária em projectos co-financiados			#DIV/0!	0			#DIV/0!	0			#DIV/0!	0
11 - Activos Financeiros	1 444 000	851 605	59,0%	592 395	1 475 000	773 504	52,4%	701 496	1 416 000	412 241	29,1%	1 003 759
12 - Passivos Financeiros	100		0,0%	100	50		0,0%	50	100		0,0%	100
12.05 - Empréstimos a MLP	321 306	321 306	100,0%	0	850 000	1 905 000	224,1%	- 1 055 000	50	0	0,0%	50
12.06 - Empréstimos a MLP	321 306	321 306	100,0%	0	850 000	1 905 000	224,1%	- 1 055 000	50	0	0,0%	50
13 - Outras receitas de capital	50		0,0%	50			0,0%	50	50		0,0%	50
Total das Receitas de Capital	33 371 279	5 889 428	17,7%	6 781 856	17 781 404	5 136 917	28,9%	12 644 487	33 273 540	2 656 746	7,9%	30 616 794
15 - Reposições Não Abitadas aos Pagamentos	500	3 462	692,4%	- 2 962	25 050	26 972	107,7%	- 1 922	1 000	610	61,0%	390
16 - Saldo Orçamental da Geração Anterior	164 246	164 246	100,0%	0	50 000	51 009	102,0%	- 1 009	28 202	28 202	100,0%	0
Total das Receitas Disponíveis	23 085 396	15 699 979	68%	7 385 417	24 840 150	14 834 373	60%	10 005 777	23 891 155	12 575 614	53%	11 315 541
Despesas	3 718 450	3 652 821	98,2%	65 629	3 830 450	3 821 288	99,2%	9 162	3 950 850	3 730 425	94,4%	220 425
01 - Custos com o Pessoal, dos quais	2 936 600	2 932 922	99,9%	3 678	3 042 750	3 030 474	99,6%	11 276	3 095 100	2 987 255	96,5%	107 845
02 - Aquisição de Bens e Serviços	4 287 100	3 248 879	76,1%	1 038 221	6 127 100	4 225 426	69,0%	1 901 674	6 886 350	3 844 539	55,8%	2 740 811
03 - Juros e Outros Encargos, dos quais:	619 800	598 575	96,6%	21 225	307 850	278 734	90,5%	29 116	188 590	128 812	68,3%	59 778
03.01.03 - 05 - 06 - 101 - Juros de empréstimos de CP			#DIV/0!	0			#DIV/0!	0			#DIV/0!	0
03.01.03 - 05 - 06 - 102 - Juros de empréstimos de MLP	282 000	281 712	99,9%	288	229 000	228 720	99,9%	280	125 000	105 013	84,0%	19 987
03.03 - Juros de locação financeira	5 600	5 368	95,9%	232	2 150	2 057	95,7%	93	3 050	492	16,1%	2 558
04 - Transferências Correntes	1 498 650	1 490 405	99,4%	8 245	1 502 150	1 490 944	99,3%	11 206	1 637 050	1 386 800	84,7%	250 250
05 - Subsídios	150		0,0%	150	150		0,0%	150	13		0,0%	13
06 - Outras Despesas Correntes	319 000	311 528	97,7%	7 472	366 300	350 822	95,8%	15 478	228 050	210 450	92,3%	17 600
Total das Despesas Correntes	10 443 100	9 502 185	91%	940 915	11 054 000	10 667 202	96%	3 866 798	12 387 802	9 301 026	74%	3 086 776
07 - Aquisição de Bens de Capital	9 380 500	5 889 736	62,8%	3 490 764	10 871 000	3 413 346	31,4%	7 457 654	8 469 850	1 888 632	22,3%	6 581 218
07.02 - Locação financeira	29 000	25 903	89,3%	3 097	30 000	24 875	82,9%	5 125	27 000	26 783	99,2%	217
08 - Transferências de Capital	602 000	565 828	94,0%	36 172	1 530 050	947 875	62,0%	582 175	2 166 050	723 646	33,4%	1 442 404
09 - Activos Financeiros	1 000		0,0%	1 000	6 400	6 125	95,7%	275	10 100	10 100	100,0%	0
10 - Passivos Financeiros	260 500	260 188	99,5%	312	366 700	366 622	100,0%	78	529 000	528 629	99,9%	371
10.05 - Empréstimos a CP			#DIV/0!	0			#DIV/0!	0			#DIV/0!	0
10.06 - Empréstimos a MLP	260 500	260 188	99,9%	312	366 700	366 622	100,0%	78	529 000	528 629	99,9%	371
11 - Outras Despesas de Capital	2 224 000	1 530 027	68,8%	693 973	12 000		0,0%	12 000	100 050	87 421	87,4%	12 629
Total das Despesas de Capital	12 468 000	6 368 807	51%	5 131 183	30 786 150	14 286 968	46%	18 499 187	31 175 050	2 238 853	7%	28 936 197
Total das Despesas	22 891 150	15 648 970	68%	7 242 180	24 840 150	14 806 170	60%	10 033 980	23 862 953	12 530 579	53%	11 332 374
Saldo Orçamental para a Geração Seguinte	51 000	51 000	100%	0	0	0	0%	0	0	0	0%	0

OUTRA INFORMAÇÃO ADICIONAL

PPI - execução (euros)	3 990 764	1 888 632
População (número)	24 107	24 107
Compromissos assumidos para o exercício (euros)	18 996 946	19 496 754

DESCRIÇÃO	2008		2009		2010		2009 / 2010		2008 / 2010	
	Recursos	Variação	Recursos	Variação	Recursos	Variação	Recursos	Variação	Recursos	Variação
01 - Impostos Directos	2 858 040	200 905	3 058 945	7,0%	3 397 238	338 293	11,1%	539 198	17,6%	
02 - Impostos Indirectos, dos quais:	14 076	3 309	17 384	23,5%	31 184	13 799	79,4%	17 108	96,4%	
02.02 - Outros	14 076	3 309	17 384	23,5%	31 184	13 799	79,4%	17 108	96,4%	
04 - Taxas, Multas e O Penalizações	395 098	296 907	296 907	-24,9%	372 730	75 823	25,5%	- 22 368	-7,5%	
05 - Rendimentos da Propriedade	10 636	6 020	4 616	-43,4%	10 090	4 070	67,6%	- 546	-9,1%	
06 - Transferências Correntes, das quais:	4 368 047	585 930	4 953 966	13,4%	5 028 887	74 920	1,5%	660 840	13,3%	
06.03.01.01. - Fundo de Equilíbrio Financeiro	3 070 234	3 222 455	3 222 455	5,0%	3 267 903	45 448	1,4%	197 669	6,1%	
06.03.01.02. - Fundo Social Municipal	316 045	356 813	347 254	-2,7%	347 254	- 9 559	-2,7%	31 209	8,7%	
06.03.01.03. - Participação Ica no IRS	412 842	410 669	410 669	-0,5%	407 403	- 3 266	-0,8%	- 5 439	-1,3%	
06.03.01.05.01. - Fundo Geral Municipal	0	0	0	#DIV/0!	0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	
06.03.01.05.02. - Fundo de Coesão Municipal	0	0	0	#DIV/0!	0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	
06.03.01.05.03. - Fundo de Base Municipal	0	0	0	#DIV/0!	0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	
07 - Venda de Bens e Serviços Correntes	2 287 232	- 992 370	1 294 862	-43,4%	1 031 371	- 263 491	-20,3%	- 1 255 860	-97,0%	
08 - Outras Receitas Correntes	9 715	11 600	11 600	19,4%	39 553	27 953	243,0%	29 838	257,2%	
Total das Receitas Correntes	9 942 842	304 159	9 942 842	3%	9 942 842	271 589	3%	31 790	0%	
09 - Venda de Bens de Investimento	2 324 346	- 2 034 446	289 899	-87,5%	44 906	- 2 444 933	-84,5%	- 2 279 440	-98,1%	
10 - Transferências de Capital, das quais:	2 943 776	21 968	2 921 808	0,7%	2 590 843	- 330 965	-11,3%	- 352 933	-12,0%	
10.03.01.01. - Fundo de Equilíbrio Financeiro	2 046 823	2 148 304	2 148 304	5,0%	2 178 602	30 298	1,4%	131 779	6,4%	
10.03.01.05.01. - Fundo Geral Municipal	0	0	0	#DIV/0!	0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	
10.03.01.05.02. - Fundo de Coesão Municipal	0	0	0	#DIV/0!	0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	
10.03.01.05.03. - Fundo de Base Municipal	0	0	0	#DIV/0!	0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	
10.03.01.04. - Cooperação técnica e financeira	0	0	0	#DIV/0!	0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	
10.03.07. - Participação comunitária em projectos co-financiados	0	0	0	#DIV/0!	0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	
10.03.08. - Serviços e Fundos Autónomos	0	0	0	#DIV/0!	0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	
11 - Activos Financeiros	851 605	773 504	773 504	9,2%	412 241	- 361 263	-46,7%	- 439 364	-51,6%	
12 - Passivos Financeiros	321 306	1 905 000	1 905 000	-492,9%	0	- 1 905 000	-100,0%	- 321 306	-100,0%	
12.06. - Empréstimos a MLP	321 306	1 583 694	1 583 694	-492,9%	0	- 1 583 694	-100,0%	- 321 306	-100,0%	
13 - Outras receitas de capital	0	0	0	#DIV/0!	0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	
Total das Receitas de Capital	9 580 428	3 596 372	5 116 707	54%	2 635 743	- 2 450 958	-66%	- 2 953 678	-55%	
15 - Reposições Não Abatidas aos Pagamentos	3 462	26 972	23 510	679%	610	- 26 362	-98%	- 2 852	-82%	
16 - Saldo Orçamental da Gestão Anterior	164 246	51 009	113 237	-69%	28 202	- 22 807	-45%	- 136 044	-83%	
Total das Receitas Disponíveis	15 699 979	14 834 373	14 834 373	-25%	12 575 614	- 2 258 758	-15%	- 3 124 365	-20%	
Despesas	Despesas pagas	Despesas pagas	Despesas pagas	Despesas pagas	Despesas pagas	Despesas pagas	Despesas pagas	Despesas pagas	Despesas pagas	
01 - Custos com o Pessoal, dos quais	3 652 821	- 168 447	3 821 268	-4,6%	3 730 425	- 90 843	-2,4%	77 604	2,1%	
01.01 - Remunerações certas e permanentes	2 932 902	- 97 572	3 030 474	-3,3%	2 987 255	- 43 219	-1,4%	54 354	1,9%	
02 - Aquisição de Bens e Serviços	3 248 879	4 225 426	4 225 426	30,1%	3 844 539	- 380 887	-9,0%	595 659	18,3%	
03 - Juros e Outros Encargos, dos quais:	598 529	278 734	319 796	53,4%	128 812	- 149 922	-53,8%	- 469 717	-78,5%	
03.01.(02.; 05.; 06.).01. - Juros de empréstimos de CP	0	0	0	#DIV/0!	0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	
03.01.(03.; 05.; 06.).02. - Juros de empréstimos de MLP	281 712	228 720	228 720	18,8%	105 013	- 123 707	-54,1%	- 176 689	-62,7%	
03.03 - Juros de locação financeira	5 368	2 057	3 311	61,7%	492	- 1 565	-76,1%	- 4 876	-90,8%	
04 - Transferências Correntes	1 490 405	1 490 944	1 490 944	0,0%	1 386 800	- 104 143	-7,0%	- 4 876	-0,8%	
05 - Subsídios	0	0	0	#DIV/0!	0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	
06 - Outras Despesas Correntes	311 638	250 832	250 832	19,5%	210 450	- 40 382	-16,1%	- 101 078	-32,4%	
Total das Despesas Correntes	9 302 463	8 062 902	8 062 902	-13%	7 661 406	- 341 057	-4%	- 2 137 056	-23%	
07 - Aquisição de Bens de Capital	3 990 764	572 418	3 418 346	14,3%	1 888 632	- 1 529 713	-44,8%	- 2 102 131	-52,7%	
07.02 - Locação financeira	25 802	1 898	26 783	7,9%	723 646	- 696 863	-26,1%	2 880	12,0%	
08 - Transferências de Capital	565 828	947 875	947 875	67,5%	1 225	- 4 900	-80,0%	157 819	27,9%	
09 - Activos Financeiros	0	6 125	6 125	#DIV/0!	528 629	162 007	44,2%	268 440	103,2%	
10 - Passivos Financeiros	260 188	366 622	366 622	40,9%	0	- 366 622	-100,0%	- 268 440	-103,2%	
10.05. - Empréstimos a CP	0	0	0	#DIV/0!	0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	
10.06. - Empréstimos a MLP	260 188	366 622	366 622	40,9%	0	- 366 622	-100,0%	- 268 440	-103,2%	
11 - Outras Despesas de Capital	1 530 027	1 530 027	1 530 027	100,0%	87 421	- 1 442 606	-94,3%	- 1 442 606	-94,3%	
Total das Despesas de Capital	6 445 807	4 798 868	4 798 868	-26%	3 258 563	- 3 190 244	-49%	- 3 118 391	-49%	
Total das Despesas	15 648 970	14 806 170	14 806 170	5%	12 530 579	- 2 275 591	-15%	- 3 118 391	-20%	
Saldo Orçamental para a Gestão Seguinte	11 005	28 302	28 302	257%	46 035	18 733	41%	11 636	106%	

**RESUMO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTAL
(TRIÊNIO 2008/2010)**

Un: Euro

ANO	NATUREZA a)	RECEITAS				DESPESAS													
		Previsitas b)	Cobradas c)	Taxa exec.	Diferença Valor	Previsitas b)	Pagas	Taxa exec.	Diferença Valor	Peso na variação total									
											3	4	5=(4/3*100)	6=(3-4)	7	8	9	10=(9/8*100)	11=(8-9)
1	2																		
	Saldo inicial	164 246	164 246	100%	0	0%													
	Reposições não abatidas nos pagamentos	500	3 462	692%	- 2 962	0%													
2008	Correntes	10 519 371	9 942 843	95%	576 528	8%													
	Capital	12 371 279	5 589 428	45%	6 781 851	92%													
	Total	23 055 396	15 998 379	69%	7 355 417	100%													
	Saldo inicial	50 000	51 009	102%	- 1 009	0%													
	Reposições não abatidas nos pagamentos	25 050	26 972	108%	- 1 922	0%													
2009	Correntes	11 983 696	9 639 685	80%	2 344 011	23%													
	Capital	12 781 404	5 116 707	40%	7 664 697	77%													
	Total	24 840 150	14 834 373	60%	10 005 777	100%													
	VARIAÇÃO 2008 / 2009 (valores absolutos e pontos percentuais)	1 784 754	- 865 606	-838%	2 650 360														
	Saldo inicial	28 202	28 202	100%	0	0%													
	Reposições não abatidas nos pagamentos	1 000	610	61%	390	0%													
2010	Correntes	12 589 404	9 911 053	79%	2 678 351	24%													
	Capital	11 272 549	2 635 749	23%	8 636 800	76%													
	Total	23 891 155	12 575 814	53%	11 315 544	100%													
	VARIAÇÃO 2009 / 2010 (valores absolutos e pontos percentuais)	- 948 995	- 2 258 758	-708%	1 309 763														
	VARIAÇÃO 2008 / 2010 (valores absolutos e pontos percentuais)	835 759	- 3 124 365	-1546%	3 960 124														

OBSERVAÇÕES:

a) As receitas e despesas orçamentais encontram-se desagregadas, nos mapas constantes dos Anexos seguintes, de acordo com os capítulos da classificação económica.

b) No orçamento final modificado.

c) Receita cobrada bruta.

CONTROLO DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL CORRENTE E EM SENTIDO SUBSTANCIAL

Un: euro

ANO	NATUREZA	SALDO ORÇAMENTAL INICIAL/RECEITAS COBRADAS	DESPESAS PAGAS	EQUILÍBRIO CORRENTE (execução orçamental)		OUTRAS DÍVIDAS A TERCEIROS CONSIDERADAS NO CURTO PRAZO (ODTCP)	OUTRAS DÍVIDAS A TERCEIROS ORIGINARIAMENTE DE CURTO PRAZO, MAS RELEVADAS NO MLP (ODTOCP/MLP)	EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL SUBSTANCIAL	
				Valor Absoluto	Valor Relativo			EXECUÇÃO AUTÓNOMA DO ANO	EXECUÇÃO GLOBAL NO ANO
1	2	3	4	5=3-4	6=3/4*100	7	8	9= SE SOI>ODTCP N-1 ENTÃO (3-SOI)+(SOI-ODTCP N-1)/(4+(7-(7 ANO N-1))+(8-(8 ANO N-1)))*100 SE SOI<ODTCP N-1 ENTÃO 3-SOI/(4+(7-(7 ANO N-1))+(8-(8 ANO N-1)))*100	10=(3) / (4+7+(8-(8 N-1)))*100
2007						3 726 608			
	Saldo orçamental inicial (SOI)	164 246							
	Reposições não abatidas nos pagamentos	3 462							
	Correntes	9 942 843	9 302 163	640 680	106,89%	5 011 886	428 283	89,48%	74,45%
	Capital	5 589 428	6 346 807						
	Total	15 699 979	15 648 970						
	Saldo orçamental inicial	51 009							
	Reposições não abatidas nos pagamentos	26 972							
	Correntes	9 639 685	10 067 202	- 427 518	95,75%	6 620 635	0	92,47%	70,64%
	Capital	5 116 707	4 738 968						
	Total	14 834 373	14 806 170						
	Saldo orçamental inicial	28 202							
	Reposições não abatidas nos pagamentos	610							
	Correntes	9 911 053	9 301 026	610 027	106,56%	9 281 711	3 610 544	66,73%	49,47%
	Capital	2 635 749	3 229 553						
	Total	12 575 614	12 530 579						

OBSERVAÇÕES:

a) Na coluna relativa a "Outras dívidas a terceiros consideradas no CP" são considerados os valores apurados no mapa DÍV. RECONC. constante a fig. 17 dos ANEXOS, que não engloba a dívida administrativa/comercial considerada no MLP, as operações de tesouraria e as cauções e garantias em número de fornecedores, mas já integra os ajustamentos realizados em consequência da circularização e reconciliação de saldos com fornecedores e empreiteiros, empresas municipais, serviços municipalizados e fundações municipais.

b) A coluna relativa a "Outras dívidas a terceiros originariamente de CP, mas relevadas no MLP" inclui apenas os valores da dívida de MLP da natureza indicada apurados no mapa DÍV. RECONC. constante a fig. 17 dos ANEXOS.

c) Taxa de cobertura do valor das despesas orçamentais assumidas e realizadas em cada ano pelas receitas disponíveis no mesmo ano.
Calcula-se do seguinte modo:

Caso o saldo inicial seja superior às dívidas consideradas no CP do final do ano anterior: (Receitas orçamentais cobradas no ano + (saldo inicial de operações orçamentais cobradas no ano + (saldo inicial de operações orçamentais cobradas no ano + (Diferença entre o valor das "Outras dívidas a terceiros consideradas no curto prazo do balanço" e "Outras dívidas a terceiros originariamente de CP" no fim e início do ano)).

Caso o saldo inicial seja inferior às dívidas de CP do final do ano anterior: (Receitas orçamentais cobradas no ano) / (Despesas orçamentais pagas no ano + (Diferença entre o valor das "Outras dívidas a terceiros originariamente de CP" no fim e início do ano)).

d) Taxa de cobertura do valor das despesas orçamentais totais pelas receitas disponíveis no ano.

Calcula-se do seguinte modo: (Receitas orçamentais cobradas no ano + saldo inicial de operações orçamentais) / (Despesas orçamentais pagas no ano + Dívida administrativa/comercial originariamente de CP no final do exercício+(diferença entre as "Outras dívidas a terceiros originariamente de CP, mas relevadas no MLP" de N-(N-1))).

INDICADORES ORÇAMENTAIS

INDICADORES	2008		2009		2010		VARIACÃO (pontos percentuais)			OBSERVAÇÕES
	2008	2009	2008	2009	2010	2008/2009	2009/2010	2008/2010		
1	15 699 979 15 648 970	14 834 373 14 806 170	100,33% 100,19%	100,36% 100,19%	12 575 614 12 530 579	100,36% 100,36%	-0,14	0,17	0,03	Mede a capacidade das receitas totais cobrirem as despesas totais.
2	9 942 843 9 302 163	9 639 685 10 067 202	106,89% 106,89%	95,75% 106,56%	9 911 053 9 301 026	106,56% 98,99%	-11,13	10,81	-0,33	Mede a capacidade das receitas correntes cobradas cobrirem as despesas correntes pagas.
3	9 942 843 15 535 733	9 639 685 14 783 364	64,00% 64,00%	65,21% 65,21%	9 911 053 12 547 412	78,99% 78,99%	1,21	13,78	14,99	Mede o peso das receitas correntes nas receitas totais cobradas no exercício.
4	7 899 142 15 535 733	4 975 618 14 783 364	50,84% 50,84%	33,66% 33,66%	4 927 073 12 547 412	39,27% 39,27%	-17,19	5,61	-11,58	Mede o peso das receitas próprias nas receitas totais cobradas no exercício e, por isso, de algum modo a independência financeira na perspectiva orçamental.
5	9 302 163 15 648 970	10 067 202 14 806 170	59,44% 59,44%	67,99% 67,99%	9 301 026 12 530 579	74,23% 74,23%	8,55	6,23	14,78	Mede o peso das despesas correntes nas despesas totais pagas.
6	15 378 673 15 648 970	12 929 373 14 806 170	98,27% 98,27%	87,32% 87,32%	12 575 614 12 530 579	100,36% 100,36%	-10,95	13,04	2,09	Mede o grau de cobertura das despesas totais pelas receitas da autarquia que não são provenientes de empréstimos.
7	7 899 142 15 648 970	4 975 618 14 806 170	50,48% 50,48%	33,61% 33,61%	4 927 073 12 530 579	39,32% 39,32%	-16,87	5,72	-11,16	Mede o grau de cobertura das despesas totais pelas receitas próprias (ou seja, o valor total das receitas abatedo das transferências recebidas e dos passivos financeiros) e controladas directamente pela autarquia.
8	5 845 944 15 648 970	6 138 241 14 806 170	37,36% 37,36%	41,46% 41,46%	6 201 162 12 530 579	49,49% 49,49%	4,10	8,03	12,13	Mede o grau de cobertura das despesas totais pelos fundos municipais.
9	2 716 756 15 648 970	1 626 773 14 806 170	17,36% 17,36%	10,99% 10,99%	1 484 929 12 530 579	11,85% 11,85%	-6,37	0,86	-5,51	Mede o grau de cobertura da despesa total por receitas cobradas localmente pela autarquia (Receitas totais abatedas das transferências, dos passivos financeiros e das receitas próprias cobradas por terceiros).
10	321 306 15 699 979	1 905 000 14 834 373	2,05% 2,05%	12,84% 12,84%	12 575 614	0,00% 0,00%	10,80	-12,84	-2,05	Mede a importância dos empréstimos de terceiros na receita total da autarquia.
11	321 306 15 648 970	1 905 000 14 806 170	2,05% 2,05%	12,87% 12,87%	12 530 579	0,00% 0,00%	10,81	-12,87	-2,05	Mede o grau de cobertura das despesas totais pelas receitas da autarquia provenientes de empréstimos de terceiros.
12	321 306 3 990 764	1 905 000 3 418 346	8,05% 8,05%	55,73% 55,73%	1 888 632	0,00% 0,00%	47,68	-55,73	-8,05	Mede o peso das receitas provenientes dos empréstimos de terceiros de médio e longo prazos no financiamento do investimento municipal.
13	541 900 15 648 970	595 342 14 806 170	3,46% 3,46%	4,02% 4,02%	633 642 12 530 579	5,06% 5,06%	0,56	1,04	1,59	Mede o peso da despesa com os custos financeiros (juros+amortizações) dos empréstimos de médio e longo prazos na despesa total.
14	260 188 15 648 970	366 622 14 806 170	1,66% 1,66%	2,48% 2,48%	528 629 12 530 579	4,22% 4,22%	0,81	1,74	2,56	Permite apurar o peso da amortização de empréstimos de médio e longo prazos no conjunto das despesas da autarquia local.
15	541 900 15 699 979	595 342 14 834 373	3,45% 3,45%	4,01% 4,01%	633 642 12 575 614	5,04% 5,04%	0,56	1,03	1,59	Mede o peso dos custos financeiros (juros + amortizações) decorrentes de empréstimos de médio e longo prazos na receita total da autarquia.
16	541 900 24 107	595 342 24 107	22,48% 22,48%	24,70% 24,70%	633 642 24 107	26,28% 26,28%	2,22	1,59	3,81	Permite apurar o custo do serviço da dívida de empréstimos de médio e longo prazos 'per capita'.

INDICADORES ORÇAMENTAIS

INDICADORES	2008		2009		2010		VARIACÃO (pontos percentuais)			OBSERVAÇÕES
	2008	2009	2009	2010	2010	2008/2009	2009/2010	2008/2010		
17	Compromissos Assumidos para o Exercício Despesas totais realizadas e facturadas (pagas e "outras dívidas a terceiros" que transitam a CP)	18 996 946 20 660 856	19 813 177 21 426 805	92,47% 74,73%	19 496 754 21 812 290	89,38% 64,27%	0,52 -7,65	-3,08 -10,46	-2,56 -18,11	Se < 100% significa que foi realizada e facturada despesa no exercício sem que, previamente, se efectuasse o respectivo compromisso. Caso contrário significa que foram assumidos compromissos em cada um dos exercícios que ainda não se encontram facturados e, como consequência, irão, num futuro próximo, agravar o valor do endividamento municipal.
18	Despesa Total Paga	15 648 970 18 996 946	14 806 170 19 813 177	82,38% 74,73%	12 530 579 19 496 754	64,27% 90,35%	-7,65 -0,51	-10,46 -0,08	-18,11 -0,59	Permite apurar a relação entre as despesas pagas e os compromissos totais assumidos (quer se encontrem facturados ou não) no mesmo exercício.
19	Compromissos Assumidos para o Exercício Saldo Final Orçamental da Gerência	51 009 5 440 169	28 202 6 620 635	0,94% 25,80%	45 035 12 892 255	0,35% 50,71%	-0,51 5,10	-0,08 19,91	-0,59 24,92	Mede o grau de cobertura do saldo final gerência em relação às dívidas a fornecedores e empreiteiros, que têm sempre a natureza originária de curto prazo, não obstante poderem ter sido consideradas ao nível do MLP no balanço.
20	Outras dívidas a terceiros originariamente de CP (excepto OT) Outras dívidas a terceiros originariamente de CP (excepto OT) Despesas totais realizadas e facturadas (pagas e "outras dívidas a terceiros" que transitam no CP ou MLP) Dívida Municipal em sentido lato	5 440 169 21 089 139 10 706 252 15 648 970	6 620 635 21 426 805 13 399 294 14 806 170	30,90% 90,50%	12 892 255 25 422 834 19 115 553 12 530 579	50,71% 152,55%	5,10 22,08	19,91 62,05	24,92 84,14	Peso da dívida comercial/administrativa, originariamente de curto prazo (excepto O.T.), nas despesas totais realizadas e facturadas (ou seja, as despesas pagas acrescidas da dívida administrativa/comercial, quer de CP, quer de MLP).
21	Despesa Total Paga	15 648 970	14 806 170	68,42%	12 530 579	79,83%	-35,93	-44,92	-80,86	Permite apurar a relação entre as despesas pagas e os compromissos totais assumidos (quer se encontrem facturados ou não) no mesmo exercício.
22	Receta Total Disponível	15 699 979	14 834 373	110,71%	12 575 614	65,79%	-47,15	-30,71	-77,85	Receta total disponível / Somatório da dívida financeira (empréstimos e leasing) com a dívida administrativa (excepto O.T.).
23	Dívida Municipal em sentido lato	15 378 673	12 929 373	96,49%	12 575 614	65,79%	-47,15	-30,71	-77,85	Receta total disponível deduzida da rubrica orçamental "12. Passivos Financeiros - Emprést. contratos a médio e longo prazos" / Somatório da dívida financeira (empréstimos e leasing) com a dívida administrativa (excepto O.T.).
24	Dívida Municipal em sentido lato	10 706 252	13 399 294	143,64%	19 115 553	178,56%	18,19	-2,94	15,24	Somatório do capital em dívida dos empréstimos/obrigacionistas e de médio e longo prazos, do capital em dívida dos contratos de leasing / Receta total disponível deduzida da rubrica orçamental "12. Passivos Financeiros - Emprést. contratos a médio e longo prazos".
25	Dívida financeira de MLP	5 266 083	6 778 660	34,24%	6 223 298	49,49%	112	236	348	Permite apurar a dívida "per capita".
26	Receta Total Disponível - Passivos Financeiros Cobrados (receta)	15 378 673	12 929 373	84,14%	12 575 614	81,87%	0,30	0,49	0,79	Conjunto de indicadores relativos ao período de recuperação da dívida, ou seja, estimativa do número de anos em que a Autarquia é capaz de pagar as suas dívidas com base num conjunto de receitas próprias regulares, admitido alguma estabilidade nas grandezas consideradas.
27	Dívida financeira de MLP	5 266 083	6 778 660	34,24%	6 223 298	49,49%	0,17	-0,06	0,10	A dívida municipal em sentido lato corresponde ao somatório da dívida financeira (empréstimos e leasing) com a dívida administrativa/comercial (excepto O.T.).
28	Receta próprias regulares	11 420 741	10 823 959	94,76%	11 083 329	96,99%	0,14	0,55	0,69	As receitas próprias regulares resultam da soma das seguintes rubricas: 01 - Impostos directos; 02 - Impostos indirectos; 04 - Taxas, multas e Outras Penalidades; 05 - Rendimentos da Propriedade; 06.03.01.01 e 10.03.01.01 - Fundo de Equilíbrio Financeiro; 06.03.01.02 - Fundo Social Municipal; 06.03.01.03 - Participação no IRS; 07 - Venda de bens e serviços correntes; 08 - Outras receitas correntes.
29	Despesas próprias regulares	7 480 839	6 771 915	90,52%	7 247 399	96,88%	0,30	-0,14	0,15	As despesas próprias regulares resultam da soma das despesas com pessoal e do juros dos EMLP e dos contratos de locação financeira.
30	Despesas próprias regulares - (pessoal e juros de EMLP e leasing)	5 266 083	6 778 660	128,72%	6 223 298	118,21%	0,25	0,80	1,05	
31	Despesas próprias regulares - (pessoal e juros de EMLP e leasing)	7 480 839	6 771 915	90,52%	7 247 399	96,88%	0,25	0,80	1,05	

OBSERVAÇÕES:

a) A dívida municipal considerada nos indicadores 18, 19, 21 e 22 não inclui o valor das operações de tesouraria, sendo apurada no mapa "DIV_RECONC" - estas duas realidades. Apenas se refere as operações de tesouraria visto que se parte do pressuposto que as cauções e garantias em dinheiro estão incluídas nesta rubrica, mesmo em termos de fluxos de caixa. Caso contrário, haverá que somar no indicado mapa da "DIV_RECONC" estas duas realidades.

EVOLUÇÃO DA DÍVIDA MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE VAGOS

Un.: euro

Descrição	Obs.	2008	2009	2010	Variação (%) 2008 / 2009	Variação (%) 2009 / 2010	Variação (%) 2008 / 2010
1 Stock de Empréstimos de MLP (considerados no MLP do balanço)	a)	5 169 613	6 707 991	6 179 362	29,76	-7,88	19,53
2 Stock de Empréstimos de MLP (considerados no CP do balanço)	a)				#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
Soma		5 169 613	6 707 991	6 179 362	29,76	-7,88	19,53
4 <i>Diferenças apuradas na circularização (a considerar no balanço no MLP)</i>	f)				#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
Subtotal		5 169 613	6 707 991	6 179 362	29,76	-7,88	19,53
6 Stock de empréstimos de curto prazo	a)				#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
7 <i>Diferenças apuradas na circularização</i>	g)				#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
Subtotal		0	0	0	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
9 Dívida de Leasing (considerados no MLP do balanço)	a) e d)	96 470	70 669	43 936	-26,75	-37,83	-54,46
10 Dívida de Leasing (considerados no CP do balanço)	a) e d)				#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
Soma		96 470	70 669	43 936	-26,75	-37,83	-54,46
12 <i>Diferenças apuradas na circularização (a considerar no balanço no MLP)</i>	h)				#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
Subtotal		96 470	70 669	43 936	-26,75	-37,83	-54,46
14 Outras dívidas a terceiros de MLP	a)	428 283			-100,00	#DIV/0!	-100,00
15 Outras dívidas a terceiros MLP (consideradas no CP do balanço)	a) e b)						
16 Outras dívidas a terceiros de curto prazo	a) e c)	4 992 981	6 945 572	8 585 668	39,11	23,61	71,95
17 <i>Diferenças apuradas na circularização (a considerar no balanço no MLP)</i>		5 421 264	6 945 572	8 585 668	28,12	23,61	58,37
18 <i>Diferenças apuradas na circularização (a considerar no balanço no CP)</i>	l)			3 610 544	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
19 <i>Diferenças apuradas na circularização (a considerar no balanço no CP)</i>	l)	18 905	- 324 937	696 043	-1.818,78	-314,21	3.581,76
Subtotal		5 440 169	6 620 635	12 892 255	21,70	94,73	136,98
21 Total das dívidas relacionadas com Operações Orçamentais (5+8+13+20)		10 706 252	13 399 294	19 115 553	25,15	42,66	78,55
22 Saldo total de Operações de Tesouraria	a) e e)	800 809	799 485	870 446	-0,17	8,88	8,70
23 Cauções e garantias em dinheiro (caso estejam reflectidas autonomamente na cont. patrimonial)	e)				#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
24 Total de Operações de Tesouraria e de cauções e garantias em dinheiro (22+23)		800 809	799 485	870 446	-0,17	8,88	8,70
Total geral (21+24)		11 507 061	14 198 780	19 985 998	23,39	40,76	73,68

OBSERVAÇÕES:

a) Os valores inscritos nos campos 1, 2, 6, 9, 10, 14, 15, 16, 22 e 23 são os reflectidos na contabilidade da autarquia.

b) Os valores inscritos no campo 15 referem-se aos montantes relativos a dívidas de MLP a pagar no ano imediato (por isso, considerados no CP do Balanço) em cumprimento de acordos de pagamento, de natureza plurianual, com fornecedores e empreiteiros (ou, mesmo, com sociedades financeiras, no caso de cedência destes acordos pelos fornecedores).

c) Os valores inscritos no campo 16 resultam da seguinte diferença: Passivo de curto prazo constante do balanço corrigido - (montante final de operações de tesouraria e cauções e garantias em dinheiro (campo 24) + valor em dívida de curto prazo de EMLP (incluído no campo 2) + valor em dívida de curto prazo contratos de leasing (incluído no campo 10) + valor da dívida de empréstimos de curto prazo (campo 8) + Valor das outras dívidas a terceiros consideradas no campo 15 + Diferenças apuradas na circularização consideradas no campo 19). Este montante, acrescido das diferenças apuradas no campo 19, será o valor a considerar nos diversos mapas que indicam dívida de curto prazo no final do exercício.

d) Os valores inscritos no campo 9 e 10 resultam do saldo final da conta 261 que reflecta os contratos de leasing, de acordo com a sua apresentação no Balanço da Autarquia.

e) Os valores inscritos no campo 22 correspondem ao saldo final de operações de tesouraria, que, em princípio, já incluem o montante das cauções e garantias prestadas em dinheiro. Caso contrário, e se o valor das cauções e garantias em dinheiro estiver relevado ao nível da contabilidade patrimonial, o respectivo montante deverá ser inscrito no campo 23.

f) As diferenças indicadas estão detalhadas nas fls. 8 e 9 dos Anexos.

g) As diferenças indicadas estão detalhadas nas fls. 8, 9 e 25 a 45-D dos Anexos.

DÍVIDA FINANCEIRA
EMPRÉSTIMOS DE MÉDIO/LONGO PRAZOS

Un: euro

SERVIÇO DA DÍVIDA	2008	2009	2010	Variação (%) 2008/2009	Variação (%) 2009/2010	Variação (%) 2008/2010
Amortizações	260 188	366 622	528 629	41%	44%	103%
Juros e outros encargos	281 712	228 720	105 013	-19%	-54%	-63%
TOTAIS	541 900	595 342	633 642	10%	6%	17%

Un: euro

EXERCÍCIOS	2008	2009	2010	Variação (%) 2008/2009	Variação (%) 2009/2010	Variação (%) 2008/2010
Montantes utilizados	321 306	1 905 000	0	493%	-100%	-100%

CONTRATOS DE LOCAÇÃO FINANCEIRA

Un: euro

SERVIÇO DA DÍVIDA	2008	2009	2010	Variação (%) 2008/2009	Variação (%) 2009/2010	Variação (%) 2008/2010
Amortizações	23 903	25 802	26 783	8%	4%	12%
Juros e outros encargos	5 368	2 057	492	-62%	-76%	-91%
TOTAIS	29 271	27 858	27 275	-5%	-2%	-7%

Un: euro

EXERCÍCIOS	2008	2009	2010	Variação (%) 2008/2009	Variação (%) 2009/2010	Variação (%) 2008/2010
Montantes relativos a novos contratos	0	0	0	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!

RECONCILIAÇÃO DA INFORMAÇÃO RELATIVA A EMPRÉSTIMOS DE MÉDIO E LONGO PRAZOS

ANO DE 2009

Uni: euro

Conta da contabilidade patrimonial	Instituição Financeira	Visto TC	Data do contrato	Finalidade	CAPITAL EM DÉVIDA EM 31/12/2009					Diferenças entre IGF / extractos
					Extractos c/c	Circularização		Valores a considerar pela IGF	(5)=(4)-(1)	
						Com resposta a)	Sem resposta a)			
(1)	(2)	(3)	(4)=(2) V (3)	(5)	(4)-(1)					
23.1.3.1.1			17-03-1997	HABIT.SOCIAL - Isento do limite legal de endividamento - Lei n.º2/2007	64 514,60	64 514,60		64 514,60	0,00	
		12368	02-09-1999	HABIT.SOCIAL - Isento do limite legal de endividamento - Lei n.º2/2007	61 189,56	61 189,56		61 189,56	0,00	
		369	17-04-2001	AQUIS.TERRENOS	281 908,41	281 908,41		281 908,41	0,00	
		370	17-04-2001	REDE VIÁRIA	462 472,67	462 472,67		462 472,67	0,00	
		1363	12-07-2002	OBRAS DIVERSAS	2 073 171,30	2 073 171,30		2 073 171,30	0,00	
23.1.2.1.1	CGD	3096	21-12-2005	ARRUAMENTOS	614 814,81	614 814,81		614 814,81	0,00	
		34	07-11-2008	OBRAS DIVERSAS	405 000,00	405 000,00		405 000,00	0,00	
		756	17-03-2009	REG. DÉVIDA - PREDE	814 838,47	814 838,47		814 838,47	0,00	
23.1.3.1.2	BES	2892	14-09-2001	ABAST. ÁGUA - Isento do limite legal de endividamento - Lei n.º2/2007	34 666,98	34 666,98		34 666,98	0,00	
		245	12-08-2003	OBRAS DIVERSAS	368 241,89	368 241,89		368 241,89	0,00	
23.1.2.1.3	BANCO BPI	2271	30-11-2006	OBRAS DIVERSAS	927 172,15	927 172,15		927 172,15	0,00	
23.1.2.2.1	ESTADO - DGTF	757	20-04-2009	REG. DÉVIDA - PREDE	600 000,00	600 000,00		600 000,00	0,00	
TOTAL					6 707 990,84	6 707 990,84		6 707 990,84	0,00	
SOMA DE CONTROLO					6 707 990,84					
REPRESENTATIVIDADE DAS RESPOSTAS EM VALOR					100%					

RECONCILIAÇÃO DA INFORMAÇÃO RELATIVA A EMPRÉSTIMOS DE CURTO PRAZO

ANO DE 2009

Un: euro

Conta da contabilidade patrimonial	Instituição Financeira	Número do contrato	Data do contrato	Finalidade	CAPITAL EM DÉVIDA EM 31/12/2009					
					Extractos c/c	Circularização		Valores a considerar pela IGF	Diferenças entre IGF / extractos	
						Com resposta	Sem resposta			(4)=(2) V (3)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)		
NÃO EXISTEM EMPRÉSTIMOS DESTA NATUREZA										
Total					0,00		0,00	0,00	0,00	0,00